

*[Handwritten signature and initials]*  
- 1 -

## ACTA N.º 1

- - - Aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro do ano dois mil, no Auditório do Castelo de Santiago da Barra desta cidade de Viana do Castelo, realizou-se uma sessão ordinária da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, sob a presidência de Armando Rodrigo Soares Pereira, Presidente da Mesa da Assembleia Municipal. Secretariaram a presente sessão os Deputados municipais Manuel Pinto da Costa e Marsal Silva Pereira, respectivamente Primeiro Secretário e Segundo Secretário. A Câmara Municipal de Viana do Castelo fez-se representar pelo seu Presidente, Defensor Oliveira Moura. Assistiram também à presente reunião os Vereadores da mesma Câmara Municipal, Manuel Silva Ribeiro, José Maria Costa, Maria Flora Silva e Paulo Jorge Costa Lains. Pelas vinte e uma horas e trinta minutos, o Presidente da Mesa declarou aberta a reunião com a presença de sessenta e sete deputados municipais e a falta de catorze Deputados municipais, conforme documento que se junta sob o número 1. -----

- - - Uma vez que será feito registo magnético da presente sessão, apenas se fará referência às intervenções feitas durante a sessão da Assembleia Municipal. -----

- - - O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal deu conhecimento dos seguintes pedidos de substituição, nos termos do disposto no artº 78º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que foram remetidos para conhecimento desta Assembleia Municipal:- Pelo membro eleito pelo PS, Noé Martins da Rocha, Pelo membro eleito pelo PS, Manuel Luis Antunes Belo da Silva, pelo Membro eleito pelo PSD, Domingos Migueis Gonçalves Cachadinha, Pelo membro eleito pela CDU, Branca Maria da Cruz Carvalho. O Presidente da Mesa informou a Assembleia Municipal que os referidos Deputados Municipais iriam ser substituídos pelos eleitos que se seguem na correspondente lista, respectivamente, José Alberto Amorim Costa, Tomás da Conceição Lima Ribeiro, Vasco Alfredo

Rodrigues Vilar e António José Rodrigues Soares Basto e tendo em atenção que se encontravam presentes na sala, e cuja identidade é do conhecimento pessoal do Presidente da Mesa, iniciaram de imediato as suas funções como Deputados Municipais. -----

- - - Seguidamente, o Presidente da Mesa da Assembleia Municipal submeteu à aprovação desta o texto da acta número 7, da sessão desta Assembleia realizada em 27 de Dezembro do ano findo, tendo a mesma sido posta à votação da Assembleia, foi aprovada por unanimidade. -----

- - - Antes de iniciar o período de antes da ordem do dia, o Presidente da Mesa da Assembleia Municipal procedeu à leitura de diverso expediente que foi remetido a esta Assembleia Municipal. -

### **PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

**INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA (DOC. N.º 2)** - Tendo sido distribuída pelos Deputados Municipais a informação escrita do Presidente da Câmara, não foi registada qualquer intervenção acerca do mencionado documento. -----

- - - Antes de se iniciarem as intervenções o Presidente da Mesa deu conhecimento do teor das duas moções que nos termos regimentais chegaram à Mesa, tendo posto as mesmas a discussão nos termos do disposto no número 2 do artigo 30º do Regimento desta Assembleia Municipal. Por último, e postas a votação as referidas moções obtiveram os seguintes resultados:

#### **MOÇÃO A (doc. n.º 3)**

Apresentada por Daniel Gomes de Amorim, representante do Agrupamento Político CDS/PP - 16 votos a favor, 10 votos contra e 31 abstenções, pelo que foi aprovada por maioria. -----

#### **MOÇÃO B (doc. n.º 4)**

Apresentada por José Carlos Resende, representante do Agrupamento Político PS - 36 votos a favor, 8 votos contra e 11 abstenções, pelo que foi aprovada por maioria. -----

- - - Foram proferidas declarações de voto pelos membros Jorge Nuno Monteiro Sá (PSD), Luís

Palma e José Carlos Resende (PS). -----

--- Passou-se de seguida às intervenções do período de antes da ordem do dia dos Deputados Municipais, tendo-se registado as seguintes:- Jorge Nuno F. T. Monteiro de Sá, José Carlos Resende da Silva, César Augusto L. Mendes Vaz de Brito, António Gonçalves da Silva, (doc. n.º 5), Jorge Nuno F. T. Monteiro de Sá (protesto ao teor da intervenção do deputado precedente), David Miranda Pereira, Presidente da Junta de Freguesia de Portuzelo (doc. n.º 6), César Augusto L. Mendes Vaz de Brito, José Carlos Resende da Silva, Jorge Nuno F. T. Monteiro de Sá. -----

--- Findas as intervenções dos deputados municipais inscritos, o Presidente da Câmara prestou os esclarecimentos solicitados naquelas. Por último interveio o Deputado Municipal César Augusto L. Mendes Vaz de Brito que solicitou um esclarecimento. -----

### **PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

--- Passou-se, de seguida, ao período da ordem do dia, com os assuntos constantes do documento que se junta sob o n.º 7 -----

## **PONTO 1**

### **PROCESSOS DE DESAFECTAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

--- O Presidente da Mesa submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta da Câmara Municipal formulada por deliberação que, acerca do assunto indicado em epígrafe, tomou em sua reunião de 7 de Dezembro do ano findo, (doc. n.º 8) tendo-se registado as intervenções dos seguintes Deputados Municipais:- Presidente da Junta de Freguesia de Barroselas (doc. n.º 9), David Miranda Pereira. Concluídas estas intervenções, o Presidente da Mesa submeteu a referida proposta da Câmara Municipal à votação da Assembleia Municipal, tendo sido aprovada por unanimidade. ----

## PONTO 2

### ABONO PARA DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO

- - - O Presidente da Mesa submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta da Câmara Municipal formulada por deliberação que, acerca do assunto indicado em epígrafe, tomou em sua reunião de 4 de Janeiro último, (doc. n.º 10) tendo-se registado as intervenções dos seguintes Deputados Municipais:- Fernando António Gonçalves da Silva, João Campos Sardinha. Findas as intervenções dos Deputados Municipais inscritos, o Presidente da Câmara prestou os esclarecimentos solicitados naquelas. De seguida interveio novamente o deputado Fernando António Gonçalves da Silva para solicitar um esclarecimento. Concluídas estas intervenções, o Presidente da Mesa submeteu a referida proposta da Câmara Municipal à votação da Assembleia Municipal, tendo sido aprovada por maioria com 6 votos contra. - - - - -

## PONTO 3

### ELEIÇÕES DO PRESIDENTE DE JUNTA DE FREGUESIA

### REPRESENTANTE DESTA ASSEMBLEIA MUNICIPAL NO

#### A - XII CONGRESSO DA A.N.M.P.

- - - O Presidente da Assembleia deu a esta conhecimento de que foram entregues à Mesa duas lista para a eleição do Presidente de Junta de Freguesia, representante desta Assembleia Municipal, no XII Congresso da Associação Nacional de Municípios Portugueses, nos termos da circular n.º 21-B/2000, de 16 de Fevereiro corrente, da A.N.M.P. (doc. n.º 11), que foram designadas por "LISTA A" e "LISTA B"(docs. que se juntam sob os n.ºs 12 e 13), com a seguinte constituição:-

**LISTA A** - PRESIDENTE JUNTA DE FREGUESIA DE GERAZ DO LIMA (STA. MARIA) - JORGE AUGUSTO RODRIGUES ROCHA;

**LISTA B** - PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE CARDIELOS - ALCIDIO DA ROCHA ARAUJO.

-3-

Procedeu-se, então, à votação, por escrutínio secreto, para a referida eleição, tendo-se verificado que entraram na urna 53 boletins de voto, pelas quais se verifica que 29 Deputados Municipais votaram na "LISTA A", 16 Deputados Municipais votaram na "LISTA B" e oito votos foram brancos. Em face deste resultado, ficou aprovada a lista "A", ficando, assim, eleito o PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE GERAZ DO LIMA (STA. MARIA) - JORGE AUGUSTO RODRIGUES ROCHA, como representante das Juntas de Freguesia no XII Congresso da Associação Nacional de Municípios Portugueses. ....

### **B - II ENCONTRO DAS JUNTAS DE FREGUESIA**

----- O Presidente da Assembleia deu a esta conhecimento de que foram entregues à Mesa duas lista para a eleição do Presidente de Junta de Freguesia, representante desta Assembleia Municipal, no II Encontro das Juntas de Freguesia, a realizar no dia 10 de Junho no Hotel Por do Sol, em Caminha, e organizado pela Comissão Instaladora da ANAFRE de Viana do Castelo, com sede em Caminha, que foram designadas por "LISTA A" e "LISTA B"(docs. que se juntam sob os n.ºs 14 e 15), com a seguinte constituição:-

**LISTA A** - PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE MEADELA - MANUEL AMÉRICO MATOS CARVALHIDO;

**LISTA B** - PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE PORTUZELO - MANUEL HERMENEGILDO RIBEIRO DA COSTA.

Procedeu-se, então, à votação, por escrutínio secreto, para a referida eleição, tendo-se verificado que entraram na urna 53 boletins de voto, pelas quais se verifica que 28 Deputados Municipais votaram na "LISTA A", 17 Deputados Municipais votaram na "LISTA B" e oito votos foram brancos. Em face deste resultado, ficou aprovada a lista "A", ficando, assim, eleito o PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE MEADELA - MANUEL AMÉRICO MATOS CARVALHIDO, como Representante das Juntas de Freguesia no II Encontro de Juntas de Freguesia. ....

## **PONTO 4**

### **COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE MENORES - DESIGNAÇÃO DE 4 PESSOAS (ALÍNEA L) DO ARTº 17º DA LEI N.º 147/99, DE 1 DE SETEMBRO**

- - - O Presidente da Assembleia deu a esta conhecimento do teor do ofício n.º 9/2000, de 14 de Janeiro findo, (doc. 16) da Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Viana do Castelo, o qual solicita que nos termos do disposto na alínea l) do artigo 17º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, sejam designadas 4 pessoas pela assembleia municipal *"de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo"*, tendo neste seguimento o Presidente da Assembleia proposto que em conformidade com a sugestão da Conferência de Representantes, que cada agrupamento político designasse um cidadão *"de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo."*, para integrarem a referida Comissão, pelo que foi deliberado que cada Agrupamento Político indique um cidadão, até ao próximo dia 15 de Março, fim de se poder remeter a identificação dos 4 elementos representativos da Assembleia Municipal à Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Viana do Castelo. -

## **PONTO 5**

### **PELA MODERNIZAÇÃO E DIGNIFICAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS MUNICIPAIS - PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

- - - O Presidente da Mesa submeteu à apreciação da Assembleia Municipal a proposta de deliberação formulada pela Conferência de Representantes em sua reunião realizada em 16 de Fevereiro último, (doc. n.º 17) não se tendo registado qualquer intervenção. Por último, o Presidente da Mesa submeteu a referida proposta de deliberação da Conferência de Representantes à votação

*[Handwritten signatures and initials]* - 4 -

da Assembleia Municipal, tendo sido posta a votação foi o teor da mesma aprovado por unanimidade, e em consequência foi deliberado o seguinte:

1. Considerando as moções aprovadas por diversas Assembleias Municipais a propósito da Lei 169/99.
2. Considerando que esta Lei não promoveu a dignificação e operacionalidade das Assembleias Municipais, afastando assim o objectivo do esforço e melhoria das regras de democracia e participação dos cidadãos no poder local e ignorando as potencialidades de intervenção destes autarcas.
3. Considerando que as Assembleias Municipais continuam a não ser auscultadas de uma forma eficaz sobre as alterações à legislação autárquica.

A Assembleia Municipal de Viana do Castelo reunida em 28 de Fevereiro, delibera:

1. Manifestar o seu apoio genérico às manifestações de desagrado sobre o conteúdo da Lei 169/99 divulgadas por diversas Assembleias Municipais.
2. Manifestar que se considera urgente uma nova redefinição da composição e competências das Assembleias Municipais que garanta a dignificação e eficácia destes órgãos.
3. Mandatar a Conferência de Representantes no sentido de promover contactos com as Assembleias Municipais do distrito visando promover um forte movimento que fomente a alteração desta legislação, e garanta uma maior eficácia e funcionamento democrático do Poder Local.
4. Divulgar esta deliberação junto de todas as Assembleias Municipais.

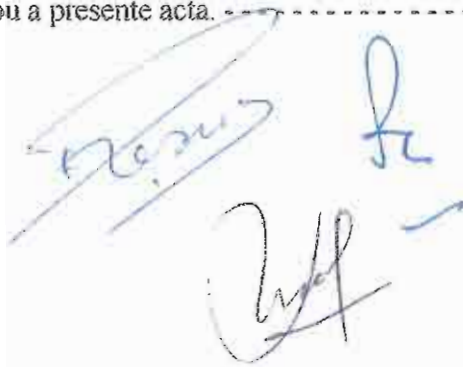
### **PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO**

--- Encerrada a ordem de trabalhos, o Presidente da Mesa fixou um período de intervenção aberto ao público, não se tendo registado qualquer intervenção. -----

### APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA

--- Nos termos do número 3 do artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi deliberado aprovar a acta desta reunião, em minuta, para surtir efeitos imediatos, para o que foi a mesma lida e achada conforme por todos os Deputados Municipais presentes pelo que foi deliberado aprovar a mesma. -----

--- E, nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente acta. -----



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'Mesa' and another signature below it, along with some initials to the right.





ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

## FOLHA DE PRESENCAS

MEMBROS ELEITOS	REGISTO DE ENTRADA	REGISTO DE SAIDA
Armando Rodrigo Soares Pereira (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Manuel Augusto de Jesus Lima (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
José Carlos Coelho Resende da Silva (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Luís Manuel de Miranda Palma (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Rodolfo Augusto Felgueiras Parente (PS) (suspensão)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Maria Adelaide Vieira Lousinha (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Manuel Luís Antunes Belo da Silva (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
António Alberto da Cunha Vale (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Victor Manuel de Abreu Barbosa (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
João Campos Sardinha (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
José António Antunes Araújo (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Joaquim Sebastião de Carvalho Pimenta (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Manuel Moreira do Rego (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Manuel Pinto da Costa (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Manuel Domingues Afonso de Miranda (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Noé Martins da Rocha (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Rogério Ramiro da Silva Barreto (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Maria Emilia Magalhães Barbosa (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
José Augusto Ribeiro dos Reis (PS)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
Paulo de Azevedo Vilaverde Ribeiro (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:

\* A menção do ponto da Ordem de Trabalhos que decorre na altura do registo é facultativa



28-02-00

## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

António José Proença de Oliveira Amaral (PSD) (suspensão)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Carlos Parente Antunes (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
César Augusto Lima Mendes Vez de Brito (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Maria Iracema Salgueiro e Silva Domingues (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Domingos Migueis Gonçalves Cachadinha (PSD) (suspensão)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
João Fernando Rodrigues da Cruz (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
David Miranda Pereira (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Jorge Nuno F. Traila Monteiro de Sá (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Carlos Araújo Monteiro Biscaia (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Remigio Manuel Silva da Costa (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
António Meira Teixeira (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Vitor Manuel da Silva Cruz (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Miguel do Paço Vieira Pinto (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
António Gonçalves da Silva (PCP/PEV)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Gonçalo Fagundes Meira (PCP/PEV)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Fernando António Gonçalves da Silva (PCP/PEV)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Branca Maria da Cruz Carvalho (PCP/PEV)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Júlio Manuel S. Magalhães Vasconcelos (CDS-PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José da Cruz Lopes (CDS-PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Daniel Gomes de Amorim (CDS-PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
João Veiga da Cruz (CDS/PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:

\* A menção do ponto da Ordem de Trabalhos que decorre na altura do registo é facultativa



28-02-00

## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

MEMBROS ELEITOS SUPLENTE	REGISTO DE ENTRADA	REGISTO DE SAIDA
Joaquim Luis Nobre Pereira (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Alberto Amorim da Costa (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Tomás da Conceição Lima Ribeiro (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Torcato Jacome Passos (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Maria Teresa C. P. Gonçalves Barbosa (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Raquel Francisca Gonçalves Cerqueira Lima (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José António do Rego e Sá Coutinho (PS)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Rui Pedro Baptista Teixeira de Moraes (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Vasco Alfredo Rodrigues Viar (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Manuel Barroso Gonçalves (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
André Filipe Lisboa C. Manso Gigante (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
António Fernandes (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
José Miranda Pereira (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Maria Jorge Teixeira Cruz (PSD)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
António José Rodrigues Soares Basto (PCP/PEV)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Alberto Jaime Marques Midões (PCP/PEV)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
António Fernando Gomes Barbosa (PCP/PEV)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
João Nuno Vilas Boas Travassos (CDS-PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Ana Mafalda da Silva Pires (CDS-PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
Manuel Rodrigues Salgueiro (CDS-PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:

\* A menção do ponto da Ordem de Trabalhos que decorre na altura do registo é facultativa



28-02-00

## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PRESIDENTES JUNTAS DE FREGUESIA	REGISTO DE ENTRADA	REGISTO DE SAIDA
<b>AFIFE</b> Manuel Fernando Xavier Morais do Vale (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>ALVARÃES</b> Aparício de Faria Rolo (PSD)	Assinatura: <i>Aparício Rolo</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>AMONDE</b> Isidoro Veiga Afonso (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>BARROSELAS</b> José de Lima Fernandes (PSD)	Assinatura: <i>J. Lima</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>CARDIELOS</b> Alcídio da Rocha Araújo (PSD)	Assinatura: <i>A. Rocha</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>CARREÇO</b> Joaquim Viana da Rocha (PSD)	Assinatura: <i>J. Viana</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>CARVOEIRO</b> Francisco Xavier da Silva Maciel (LCIC-I)	Assinatura: <i>F. Maciel</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>CASTELO DE NEIVA</b> José Vieira Pires (CDS/PP)	Assinatura: <i>J. Pires</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>CHAFÉ</b> Rosalina Rodrigues da Silva (PCP/PEV)	Assinatura: <i>R. Silva</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>DEÃO</b> António Idalino Rodrigues Pereira (CID-I)	Assinatura: <i>A. Pereira</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>DEOCRISTE</b> Hilário Teixeira Moreira (PS)	Assinatura: <i>H. Moreira</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>FREIXEIRO DE SOUTELO</b> Artur Borlido Ribeiro (PSD)	Assinatura: *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>GERAZ DO LIMA (Sta. LEOCÁDIA)</b> Manuel Rodrigues Lourenço (PSD)	Assinatura: <i>M. Lourenço</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>GERAZ DO LIMA (Sta. MARIA)</b> Jorge Augusto Rodrigues Rocha (PS)	Assinatura: <i>J. Rocha</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>LANHESES</b> José Manuel Rodrigues da Rocha (CIL-I)	Assinatura: <i>J. Rocha</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>MAZAREFES</b> Américo Afonso da Balinha (Mazarefes 2000-I)	Assinatura: <i>A. Balinha</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>MEIXEDO</b> Marsal da Silva Pereira (MEIXEDO-I)	Assinatura: <i>M. Pereira</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>MONTARIA</b> Manuel Evaristo Martins Ferreira (PSD)	Assinatura: <i>M. Ferreira</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>MOREIRA DE GERAZ DO LIMA</b> José Alves Lima (PS)	Assinatura: <i>J. Lima</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:
<b>MUJÃES</b> Porfírio Neves Afonso (CDS-PP)	Assinatura: <i>P. Afonso</i> *Ponto O.T.:	Assinatura: *Ponto O.T.:

\* A menção do ponto da Ordem de Trabalhos que decorre na altura do registo é facultativa



28-02-00

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO  
NEIVA

António Pereira da Costa (CDS-PP)	Assinatura:	Assinatura:
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>NOGUEIRA</b>	Assinatura:	Assinatura:
Eugénio Gonçalves de Oliveira (PSD)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>OUTEIRO</b>	Assinatura:	Assinatura:
Amaro Gonçalves Rodrigues (PSD)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>PERRE</b>	Assinatura:	Assinatura:
Rodolgo Rodrigues Parente (PS)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>PORTELA SUZÁ</b>	Assinatura:	Assinatura:
José Torcato Lima da Costa (IPS-I)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>PORTUZELO</b>	Assinatura:	Assinatura:
Manuel Hermenegildo Ribeiro da Costa (PSD)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>SERRELEIS</b> - Secret. 110	Assinatura:	Assinatura:
Filipe Esteves Miranda (CIS-I)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>SUBPORTELA</b>	Assinatura:	Assinatura:
José Augusto Amado Belo (CDS-PP)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>TORRE</b>	Assinatura:	Assinatura:
João Rodrigues Pereira (PSD)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VIANA DO CASTELO (AREOSA)</b>	Assinatura:	Assinatura:
António Barreiros de Carvalho (PS)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VIANA DO CASTELO (DARQUE)</b>	Assinatura:	Assinatura:
Manuel da Cunha Rodrigues Guimarães (PSD)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>Viana DO CASTELO (MEADELA)</b>	Assinatura:	Assinatura:
Manuel Américo Matos Carvalhido (PS)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VIANA DO CASTELO (MONSERRATE)</b>	Assinatura:	Assinatura:
João José da Silva Costa Vieira (PCP/PEV)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VIANA DO CASTELO (St.Mª MAIOR)</b>	Assinatura:	Assinatura:
Amadeu Moraes Bizarro (PCP/PEV)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VILA FRANCA</b>	Assinatura:	Assinatura:
Fernando Matos Silva (CIVF - I)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VILA FRIA</b>	Assinatura:	Assinatura:
Manuel Dias Gonçalves Pires (PSD)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VILA MOU</b>	Assinatura:	Assinatura:
Manuel Paradela Cerqueira (PSD)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VILA NOVA DE ANHA</b>	Assinatura:	Assinatura:
Manuel Augusto Neiva de Sá (PSD)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VILA DE PUNHE</b>	Assinatura:	Assinatura:
António da Silva Moreira (PS)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:
<b>VILAR DE MURTEDA</b>	Assinatura:	Assinatura:
António Serafim Dias Grenho (PSD)		
	*Ponto O.T.:	*Ponto O.T.:

\* A menção do ponto da Ordem de Trabalhos que decorre na altura do registo é facultativa



## INFORMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

O início do ano 2000 está a ser marcado pelas grandes obras públicas em curso no concelho, na maioria da responsabilidade da Câmara Municipal.

Além do empreendimento da Avenida dos Combatentes que, pela sua complexidade e localização central, é o de maior notoriedade, estão a decorrer obras municipais importantes em vários locais do concelho, num total de adjudicações de cerca de 4 milhões de contos : no Jardim Público/ Avenida Marginal, no Parque da Cidade / Nó do Náutico, na Praça do Castelo de Santiago da Barra, nos viadutos sob a EN13 ( Carreço), sob o caminho de ferro em Teixe ( Barroselas ) e na Parinheira ( Areosa ), no Teatro Sá de Miranda, no edifício de apoio à Doca de Recreio, nas nossas emblemáticas praias: Norte (Areosa) Amorosa ( Chafé ), Camarido ( Carreço ) e Cabedelo ( Darque ), nas infra-estruturas do Polo Industrial da Meadela, no ex-Centro de Arte e Cultura ( Átrio da Música ), na beneficiação dos bairros Sociais dos Pescadores, da Escola Técnica e do Malhão (Areosa), na construção do novo Bairro da Felgueira ( Perre ), no abastecimento de água à cidade, Areosa, Outeiro, Perre e Barroselas e noutras obras menos vultuosas.

Sendo já notória a falta de mão de obra, para as empresas de construção civil satisfazerem cabalmente os compromissos assumidos com a Autarquia, está a ser adiada a adjudicação de outras obras, com concursos já realizados.

Estão ainda em curso outros projectos, com financiamentos em negociação com vários Ministérios, nomeadamente o do Ambiente e o do Equipamento Social, além das candidaturas ao III Quadro Comunitário de Apoio.

No PIDDAC-2000 estão também, previstos avultados investimentos no concelho de Viana do Castelo ( 6,7 milhões de contos).

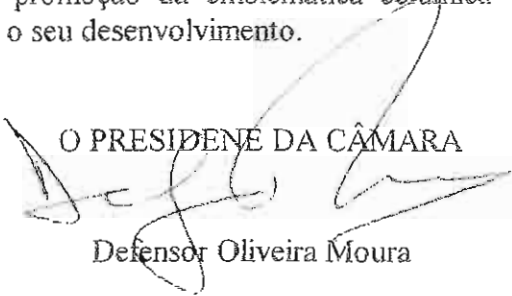
Neste período justificam especial referência as comemorações dos 152 anos de elevação a cidade, com a distinção de cidadãos e instituições de mérito e o VI Festival de Janeiras, que este ano reuniu, numa semana de intenso convívio, grupos de 31 escolas e 50 associações.

Também se assinala a posse e reunião do Conselho Municipal de Segurança, em que os Comandantes da PSP, GNR e Polícia Marítima fizeram um balanço da situação nas respectivas áreas de intervenção, tendo sido também analisada a segurança junto dos estabelecimentos escolares e os problemas de ordem pública nas proximidades dos bares nocturnos.

Significativa foi, ainda, a exposição de Louça de Viana realizada no Museu do Traje e a edição do livro " Das origens à Louça de Viana", iniciativas da Câmara Municipal integradas na estratégia de promoção da emblemática cerâmica vianense, incentivando a fabricação no concelho e o seu desenvolvimento.

25.02.2000

O PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Defensor Oliveira Moura

MOÇÃO

A defesa e preservação dos produtos tradicionais locais, teve nas últimas semanas um dos seus capítulos mais marcantes com a polémica decisão de ser retirado o fabrico do queijo limiano do concelho de Ponte de Lima.

Este concelho é desde sempre sinónimo de produtividade agrícola à qual estão associados vários produtos de qualidade reconhecida no país e até no estrangeiro pelas suas características próprias e que promovem o concelho e também o orgulho das suas gentes.

Infelizmente as regras rígidas do mercado, nomeadamente a produção e comercialização dos produtos, tem vindo a marcar negativamente a diferença entre os produtos de qualidade feitos à base do saber e ingredientes tradicionais e os produtos fabricados em quantidades industriais que necessariamente são de qualidade inferior e por vezes duvidosa.

Urge proteger e promover os produtos tradicionais como forma de promover o emprego, a arte e também a desertificação de muitas zonas do país que se vêm espoliadas das suas fontes de receita e emprego.

É preciso que o Governo do país tenha em atenção as realidades locais por forma a quebrar o instinto de açambarcamento e a apetência das multinacionais que com os milhões que lhes são atribuídos pelo estado compram tudo, oferecendo tudo, para anos mais tarde despedirem os trabalhadores, instalando-se noutros países com mão-de-obra mais barata, não deixando nada.

Às Câmaras Municipais cabe o papel fundamental da defesa das suas gentes dos usos e costumes e dos produtos e tradições que fazem parte da vivência e história de gerações.

Todo este debate sobre o queijo limiano deve merecer por parte do Governo e dos representantes das populações, uma profunda reflexão para que no futuro situações como esta não aconteçam prevenindo negócios que como este põem em causa o sustento de várias famílias e até a credibilidade das instituições.

O C.D.S./P. Popular face ao exposto propõem que a Assembleia Municipal de Viana do Castelo reunida no dia 28 de Fevereiro do ano 2000 delibere:

1. Manifestar à Câmara Municipal de Ponte de Lima e a toda a população do concelho a sua solidariedade no legítimo direito de pretenderem continuar a produção do queijo limiano em Ponte de Lima.

2. Manifestar o nosso respeito e admiração a todos os que empenhadamente tem sabido lutar pelos interesses do concelho de Ponte de Lima nomeadamente a Câmara Municipal o seu presidente Eng.º Daniel Campelo, a Comissão Cívica, a Associação dos Agricultores do Vale do Lima e a população em geral que na defesa do queijo limiano tem mantido coesão e persistência assinalável.
3. Manifestar ao Governo a preocupação pela escalada desenfiada das multinacionais no nosso país pondo em causa o equilíbrio da economia local e regional.

Viana do Castelo, 28 de Fevereiro de 2000

Daniel Pinheiro Almeida  
José Nunes Vilas Boas Trancoso  
José Maria Lima  
António Soares dos Santos  
P. M. S. I.



## MOÇÃO

O vizinho município de Ponte de Lima confronta-se com o grave problema do encerramento de uma fábrica de lacticínios, facto de que os membros da Assembleia Municipal de Viana do Castelo apenas conhecem os ecos através dos órgãos de comunicação social.

Especialmente não se conhecem as razões primeiras do encerramento, nem os motivos que inviabilizaram os esforços efectuados para manter em funcionamento em Ponte de Lima aquela unidade industrial, na tentativa de assegurar o emprego aos mais de cem trabalhadores da empresa.

Tendo sido o município vianense, recentemente, confrontado com problema semelhante em relação à Fábrica da emblemática louça de Viana, esta Assembleia Municipal não pode deixar de lamentar profundamente que as diligências, com certeza feitas em Ponte de Lima, não tenham obtido o sucesso das realizadas em Viana do Castelo, que resultaram na manutenção e desenvolvimento no concelho daquela indústria cerâmica e na garantia dos correspondentes postos de trabalho, e


- Considerando que é desejável o crescimento sustentado e equilibrado de todos os concelhos do distrito, com criação de postos de trabalho e crescimento do rendimento "per capita";

- Considerando que, sem a regionalização administrativa, a capacidade dos municípios mais periféricos é reduzida e a marginalização consequente pode induzir sentimentos de abandono e compreensíveis atitudes de desalento na margem do sistema democrático;

- Considerando que tais reacções extremas podem criar uma imagem pouco atractiva da região e agravar a sua marginalização;

**Esta Assembleia Municipal reivindica junto do Governo a criação de mecanismos de discriminação positiva a favor do distrito de Viana do Castelo, em especial dos concelhos do interior, para que o actual atraso de desenvolvimento seja recuperado rapidamente, proporcionando aos alto minhotos oportunidades e condições de vida semelhantes às verificadas no resto do País.**

Assembleia Municipal, 28 de Fevereiro de 2000

706 P - 5  


(DOCUMENTO Nº 5)

INTERVENÇÃO NA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 28 DE FEVEREIRO DE 2000

As obras em curso na Frente Ribeirinha e as projectadas para o Interface de Transportes no topo norte da Estação do Caminho de Ferro e para o Parque Empresarial da Praia Norte foram objecto de discórdia, na Câmara Municipal, por parte dos vereadores do PSD e por dois advogados do CDS/PP que terão apresentado em tribunal, uma acção popular.

É certo que o PUC ( Plano de Urbanização da Cidade ) refere a transformação dos Estudos Urbanísticos respeitantes à zona ribeirinha da margem direita do rio Lima em Planos de Pormenor, mas com a ambígua indicação de que se poderiam efectuar na zona " outras intervenções, desde que convenientemente articuladas com os Estudos Urbanísticos elaborados para estas áreas, nomeadamente no que se refere à rede viária ", redacção que nos deixou alerta e que nos levou à exigência da resolução de salvaguarda aprovada pela Assembleia Municipal em 21/7/98 no seu ponto 2, de que " os estudos urbanísticos referidos no PUC para as zonas ribeirinhas de Meadela, Santa Maria Maior e Monserrate sejam obrigatoriamente sujeitos a debate público antes da sua implementação ".

É verdade que o Senhor Presidente da Câmara, para que esta Assembleia aprovasse o PUC, e propôs a uma votação parcial ( retirando parte do Parque ) e se comprometeu solenemente, aqui, na Assembleia Municipal de 21/7/98, a cumprir as conclusões da Comissão de Acompanhamento do PUC de Viana do Castelo, que incluem a referida no seu ponto 2 acima mencionada.

É verdade que o Senhor Presidente da Câmara em nada cumpriu. Não cumpriu no que respeita ao aprovado no PUC quanto à transformação dos três três Estudos Urbanísticos existentes em Planos de Pormenor e não cumpriu o solene compromisso aqui assumido da obrigatoriedade do debate público antes da implementação das obras.

E o problema do não cumprimento dos compromissos assumidos resulta em maioria absoluta que o PS obteve, para a Câmara Municipal, sem que para tal estivesse preparada. A verdade é que aqueles que não têm como objectivo o respeito pelos direitos das minorias, que não têm a intenção de promoverem a participação dos cidadãos na discussão do seu destino colectivo, não mereciam tal distinção. E o PS provou que a não merece.

Dirá o Senhor Presidente, o que parece não corresponder à verdade, tais Estudos Urbanísticos terão tido a aprovação do Gabinete da Cidade. Mesmo que tal correspondesse à verdade, a discussão do desenvolvimento da cidade não se esgotaria aí. Nem será esse o lugar apropriado para a discussão, pois esta deverá desenvolver-se, sobretudo, na Câmara Municipal, na Assembleia Municipal, nas Associações Sociais, Culturais e Desportivas e junto dos cidadãos.

A questão que se coloca é a de que as obras em execução ou programa

2  
74

das para a zona ribeirinha do PUC não foram institucionalmente debatidas, de acordo com os compromissos assumidos, tendo sido postas em execução com os vetos favoráveis de 6 membros da Câmara Municipal. A questão que se põe é a de que tudo se fez para evitar o debate alargado, o debate público. Quando as obras estiverem concluídas e a pressão do tráfego afectar o centro da cidade e vierem à tona os riscos para a segurança da população maioritariamente estudantil no local das escolas secundárias de Monserrate ; Pedro Barbosa e Forpeças, do Instituto Superior de Tecnologia e Gestão e da escola do 1.º CEB de Monserrate, já não haverá possibilidades de rever a situação.

Pela nossa parte, se leram com atenção a nota da Comissão Concelhia de Viana do Castelo do PCP, amplamente divulgada, sobre os projectos de reconversão urbanística da Zona Ribeirinha verificaram que, pelo facto de já incorporarem inúmeras das sugestões nos últimos anos insistentemente levantadas pelo P.C. verão que tais projectos mereceram a nossa concordância relativamente a muitas das soluções apontadas. Verão, ainda que fizemos chamadas de atenção para os cuidados a ter com outras e que estivemos contra a obra do parque subterrâneo da Avenida dos Combatentes, essencialmente por desrespeitar a filosofia do P.U.C. recentemente aprovado, dado nele não constar, e pelos altos custos que apresenta por cada lugar de estacionamento.

Pela nossa parte achamos que nos batemos pela alteração das propostas iniciais e pela discussão das actualmente em execução, na altura própria, e que alertámos os cidadãos para a procura das melhores soluções. Continuaremos prontos a idêntica actuação no futuro. Como sempre, aprovaremos as medidas que acharmos justas e denunciaremos as que nos pareçam lesivas dos interesses da cidade e dos Vianenses.

Gostaríamos de chamar a atenção, no entanto, para as estranhas e tardias tomadas de posição do PSD e dos advogados do CDS/PP, até porque algumas das obras estão em execução.

E mais estranhas quando sabemos que embora o PS tenha a maioria absoluta na Câmara, não a tem na Assembleia Municipal, onde o PSD é maioritário, e onde muitas destas questões poderiam ser travadas.

Permitam-me que apresente apenas 3 questões para verificarem que tal deriva do funcionamento pouco normal desta Assembleia Municipal por parte do PSI e do CDS/PP e, ainda, das posições nela assumidas e não cumpridas por parte do Senhor Presidente da Câmara:

- a) Em 22 de Outubro de 1999 a CDU tornou público que estava a recolher as assinaturas necessárias à convocação de uma sessão extraordinária da Assembleia Municipal, para a discussão do contestado Tarifário dos Resíduos Sólidos.

Conhecedor do facto, o Senhor Presidente da Câmara, na sessão de 27/10, da Câmara Municipal, propôs a realização de uma sessão extraordinária da Assembleia Municipal para "poder" prestar esc

recimentos", retirando a iniciativa à oposição.

E facto é que as propostas da CDU e do CDS/PP aí surgidas e apoiadas pelo maior partido da Assembleia Municipal, o PSD, foram derrotadas. Aliás como praticamente sempre tem acontecido na actual legislatura. E isto simplesmente porque o PSD, nas votações, se tem dividido em três grupos: um que vota contra, outro que vota a favor e outro, ainda, que simplesmente se ausenta da sala. E o mesmo se passa com os membros do CDS/PP. Que se passa nesta Assembleia Municipal? Onde está a fidelidade à linha ideológica dos partidos? Qual a razão de tal comportamento?

- b) Para conseguir a aprovação do PUC o Presidente da Câmara aceitou, em sessão da Assembleia Municipal, entre outras, a cláusula "imposta" pela CDU na Comissão de Acompanhamento do PUC já referida.

Forém, após a aprovação do PUC ( com o voto contra da CDU por causa da falta de objectividade na ligação da cidade ao rio ), o Senhor Presidente da Câmara diz não ter condições para dar cumprimento a tal recomendação. Para além da CDU, quem protestou perante tão prepotente comportamento do Senhor Presidente?

- c) Na sessão da Assembleia Municipal de 26 de Junho de 1998, aquando da votação do Regulamento da Organização dos Serviços Municipais, a Câmara Municipal, finalmente e por escrito, assumiu o compromisso de que a "acção dos Serviços Municipais seria orientada por um planeamento global definido pelos Órgãos Autárquicos municipais em função das necessidades de promover a melhoria da vida das populações e o desenvolvimento económico, social e cultural do município", tendo por suporte "instrumentos de planeamento e programação" - pela CDU sempre reclamados -, nomeadamente o "Plano Director Municipal", o "Plano Estratégico", "os Planos Plurianuais e Anuais de Actividades" e o "Orçamento".

Para além da CDU, quem protestou perante o facto de, até à data, nada disto ter sido cumprido?

Que se passa com o não cumprimento dos compromissos assumidos pelo Senhor Presidente da Câmara? Qual a seriedade de tais procedimentos

Este ambiente criado ao que respeita ao funcionamento da Assembleia Municipal, onde é negado o salutar jogo democrático, é ainda sobrecarregado com o Novo Regimento entretanto aprovado e que limita drasticamente os tempos de intervenção dos agrupamentos políticos mais pequenos ( CDS, Independentes e CDU ) aos 5 a 7 minutos por questão a discutir, o que não permite intervenções, a estas forças políticas, muito estruturadas.

Dai o nosso protesto.

Pol. A CDU,  
( António Gonçalves da Silva )

PARQUE DE CAMPISMO DO CABEDELLO ( VIANA DO CASTELO )

Há cerca de um ano, o Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Ministro dos Assuntos Parlamentares, em resposta a um requerimento do Deputado Pimenta Dias, do POP, respondeu que o atraso verificado nas obras de reabilitação do Parque de Campismo do Cabedello se devia à necessidade do cumprimento das exigências colocadas pela nova legislação entrada em vigor, que teria obrigado à reformulação dos projectos existentes, " por forma a proporcionar o acolhimento a cerca de 3.500 utentes e a transformar este mesmo Parque numa das mais modernas e qualificadas unidades turísticas do país ".

Disse, ainda, que a reabertura do Parque se faria no dia 01 de Junho de 99, com encerramento a 30 de Setembro, para conclusão das obras.

Se é verdade que o Parque esteve aberto durante o período prometido, parece ser verdade, também, que mais nenhuma obra foi ali executada.

Dada a importância para o turismo da região que a abertura de tais instalações representa, qual a actuação da Câmara neste problema?

Viana do Castelo, 28 de Fevereiro de 2000

País A CDU,

( António Gonçalves da Silva )

(DOCUMENTO Nº 6)

**Ex.mo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal**

**Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal**

**Ex. mos Vereadores**

**Ex.mos Membros desta Assembleia**

**Ex.ma Comunicação Social**

**Ex.mo Público**

Santa Marta de Portuzelo é das freguesias não incluídas na área urbana de Viana do Castelo, aquela que tem maior e mais evidente expansão, tendo-se por isso verificado ao longo dos últimos anos uma procura acentuada de terrenos e conseqüentemente um aumento de urbanização e de construção de edifícios novos para habitação.

É do conhecimento público que não existe um Plano de Urbanização da Freguesia ou quaisquer outras regras instituídas, que com rigor e clareza definam as normas com carácter vinculativo, por conhecimento da realidade local, a que essas novas urbanizações e construções e o seu enquadramento paisagístico e implantação devam obedecer, acima de tudo e principalmente para que os Santamartenses não se sintam despojados da ordem e da disciplina urbanística e arquitectónica e também (não se sintam) limitados na utilização dos espaços e vias públicas que por direito de cidadania são seus, que a sua terra merece e não venham a comprometer as gerações futuras.

Razão pela qual no decurso de diversos mandatos camarários foram consentidas construções e arruamentos desordenados, comprometendo, em alguns casos, a normal circulação.

Casos há que provocaram evidentes estrangulamentos de artérias principais da Freguesia, causados por construções que, pensamos, embora tenham sido licenciadas, deixam muito a desejar, já que aspectos importantes como cotas de implantação e outros nem sempre foram devidamente observados.

A(s) Junta(s) de Freguesia deve(m) ter um papel mais interventor, decisório e vinculativo.

Por isso recomendamos ao Ex.mo Senhor Presidente da Câmara que em futuros licenciamentos de loteamentos, de obras de urbanização e de novas construções a ter lugar em Santa Marta de Portuzelo (e nas outras freguesias deste Concelho), os respectivos serviços camarários forneçam um cópia completa do *dossier* de cada obra, por forma a que com rigor e transparência o Executivo da Junta de Freguesia possa analisar e dar parecer em tempo útil, corresponsabilizando-se, sobre a viabilidade desses pedidos e da sua implicação com o domínio e bem público, permitindo dessa forma que o desenvolvimento da nossa terra se processe de forma ordenada, disciplinada e harmoniosa, não comprometendo de forma irreversível o futuro e sendo garante de que não venham a ser obtidas aprovações de projectos que de qualquer maneira indiciem injustiças.

Santa Marta de Portuzelo, 28 de Fevereiro de 2000

O Presidente da Junta de Freguesia



Manuel Hermenegildo Ribeiro da Costa



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

**E D I T A L**

**ARMANDO RODRIGO SOARES PEREIRA, PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CONCELHO DE VIANA DO CASTELO:**

Faz público que no dia 28 de Fevereiro corrente (Segunda-feira), com início pelas 21 horas e 30 minutos, realizar-se-á no Auditório do Castelo de Santiago da Barra, desta cidade de Viana do Castelo, uma sessão ordinária desta Assembleia Municipal com a seguinte

***ORDEM DE TRABALHOS***

1. Processos de desafecção do domínio público municipal;
2. Abono para despesas de representação;
3. Eleição de representantes para os seguintes eventos:
  - ⇒ XII Congresso da ANMP;
  - ⇒ II Encontro de Juntas de Freguesia - ANAFRE;
4. Comissão de Protecção de Menores - Designação de 4 pessoas (alínea l) do artº 17º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro;
5. Pela Modernização e Dignificação das Assembleias Municipais - Proposta de Deliberação;

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, , Director do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Viana do Castelo, o subscrevi.

Paços do Concelho de Viana do Castelo, 17 de Fevereiro de 1999.

**O PRESIDENTE DA MESA  
DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,**





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

**CERTIDÃO**

**--- GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES CRESPO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PRINCIPAL, A ASSEGURAR AS FUNÇÕES DE CHEFE DE SECÇÃO DE ACTAS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO: -----**

--- Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da acta da reunião desta mesma Câmara realizada no dia sete de Dezembro do ano findo, consta a seguinte deliberação:-----

--- **(05) PROCESSOS DE DESAFECTAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL:** No seguimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião de 12 de Outubro último, foi apresentado novamente o processo relativo à desafecção do domínio público de uma parcela de terreno destinada à construção da sede da Banda Musical Velha da Casa do Povo de Barroelas, do qual consta a comunicação feita pelo titular do alvará do loteamento, registada na secção de Expediente Geral em 03 de Novembro findo sob o número 15009, pelo qual declarou nada ter a opor à alteração da finalidade prevista no loteamento para a referida parcela de terreno. Em face do que precede, a Câmara Municipal deliberou mandar prosseguir o processo tendente à desafecção da indicada parcela de terreno do domínio público municipal, propondo à Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do número 4 do artigo 53º conjugado com a alínea a) do número 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a desafecção do domínio público da seguinte parcela de terreno a fim de ser integrada no domínio privado do município: parcela de terreno situada no lugar de Sião, freguesia de Barroelas, integrada no loteamento titulado pelo alvará número 815 emitido em 6 de Abril de 1989, com a área aproximada de 940 m², a confrontar do Norte com lote número 7, de Sul com Joaquim Gonçalves de Sá, de Nascente com lotes números 11 e 12 e de Poente com arruamento. Esta deliberação foi tomada por unanimidade, estando presente a totalidade de membros em efectividade de funções. ---

--- **Está conforme o original.** -----

--- **A acta de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião.** ---

--- **Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, vinte e oito de Fevereiro do ano dois mil.** ---

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Georgina Marques Crespo', written over the printed name in the text above.

(DOCUMENTO Nº 9)

**INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA JUNTA NA ASSEMBLEIA MUNICIPAL  
EM 28/02/00**

Fundada que foi, por volta do ano de 1837, por Manuel José Meira de Oliveira, não se sabe concretamente, ao certo, o ano da sua fundação. A Banda Velha da Casa do Povo da Vila de Barroselas, com os seus cento e cinquenta anos de existência, tem sido uma referencia obrigatória nos mais destacados factos históricos, na divulgação da cultura, ~~música da região, e da~~ das terras do Vale de Neiva.

Durante todos estes anos sempre representou o nome da Vila de Barroselas, tanto a nível local como a nível regional e nacional, sendo até reconhecida pela Câmara Municipal como uma instituição de mérito.

Ficou realmente enraizada na tradição popular da actual Vila. Segundo contaram os mais idosos, quando os seus instrumentos foram benzidos em 1859, pelo virtuoso pároco Frei Custódio de Jesus Vieira Lopes, o qual terá dito aos músicos, acrescenta a tradição, tomai os instrumentos, e com eles, pela música, louvai o Senhor, que esta Banda nunca mais acabará.

Vindo da geração do seu fundador, foi Isaac Damasceno Oliveira Rego, que tomou posse da sua regência em 1983.

Desde então, e porque as escolas de música são o ponto vital para a sobrevivência das Bandas, não é por acaso mas sim, graças à sua escola de música que a Banda Velha da Casa do Povo da Vila de Barroselas se mantém em actividade.

Hoje, ela apresenta nos seus quadros um prol elevado de jovens, executantes de relevante valor, com experiência e até formação musical na Academia de Música de Viana do Castelo, ~~na~~ que são na actualidade, um promissor futuro para a mais antiga Associação Cultural da Vila de Barroselas.

Senhor Presidente, Senhores Deputados Municipais, Barroselas sente-se orgulhosa de possuir 17 Associações Culturais entre as quais, se destacam as duas Bandas de Música, sendo elas as únicas do nosso concelho. Por este facto e porque a Banda Velha da Casa do Povo da Vila de Barroselas tem andado à deriva durante estes cento e cinquenta anos por falta de uma sede condigna.

Hoje, temos a oportunidade de inverter <sup>este caso</sup> ~~esta página~~, Por isso, faço o meu apelo modesto e sincero a todos os Deputados Municipais, no sentido de que sejam unânimes neste ponto da ordem de trabalhos desta Assembleia para que a Banda Velha da Casa do Povo da Vila de Barroselas inicie um novo rumo na sua história e na sua vida cultural.

Para finalizar, queria agradecer à Câmara Municipal todo o apoio que <sup>em este</sup> ~~nos~~ deu <sup>com ela</sup> ~~neste~~ processo, para além disto, contamos com o apoio ~~da Câmara Municipal~~ para a construção da nova sede da Banda Velha da Casa do Povo da Vila de Barroselas.

Muito obrigado,



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

**CERTIDÃO**

- - - **GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES CRESPO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIALISTA, A ASSEGURAR AS FUNÇÕES DE CHEFE DE SECÇÃO DE ACTAS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO:** - - -

- - - Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da acta da reunião desta mesma Câmara realizada no dia quatro de Janeiro corrente, consta a seguinte deliberação:- - -

- - - **(010) PROVIMENTO DE CARGOS DIRIGENTES E ABONO PARA DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO:- A) PROVIMENTO DE CARGOS DIRIGENTES** - Pelo Presidente da

Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve: "PROPOSTA - O provimento dos cargos dirigentes da função pública foi objecto de algumas alterações legislativas. Foi aprovado o novo Estatuto do Pessoal dirigente da Administração Pública pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o qual foi adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro. Uma das alterações produzidas diz respeito à competência agora atribuída exclusivamente à Câmara Municipal de confirmar, sob proposta do respectivo presidente, que as funções de algumas unidades orgânicas, vulgo Departamentos e Divisões, são essencialmente asseguradas por pessoal da carreira técnica, de forma a alargar a respectiva área de recrutamento a funcionários integrados no grupo de pessoal técnico. Assim, considerando que diversas Divisões desta Câmara Municipal são fundamentalmente asseguradas por pessoal da carreira técnica, sendo que as respectivas chefias têm vindo a ser providas de entre funcionários oriundos daquele grupo de pessoal; Considerando o disposto no n.º 8 do artº 6º do Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro, proponho à Câmara Municipal que confirme que os serviços integrados nas Divisões a seguir indicadas são, de facto, essencialmente assegurados por funcionários do grupo do pessoal técnico, pelo que podem ser dirigidos por pessoal da carreira técnica:

- **DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS**
- **DIVISÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIFAMENTOS**
- **DIVISÃO DE AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA**

(a) Defensor Oliveira Moura.". A Câmara Municipal deliberou, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 8 do artº 6º do Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro, confirmar que os



2  
5

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

serviços integrados nas Divisões indicadas na proposta são essencialmente asseguradas por funcionários do grupo de pessoal técnico, pelo que podem os respectivos cargos ser desempenhados por pessoal da carreira técnica. Esta deliberação foi tomada por unanimidade, estando presentes a totalidade dos membros em efectividade de funções. **B) ABONO PARA DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO** - Pela Vereadora Flora Passos Silva, foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve: "**PROPOSTA** - Considerando que o Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro, estabelece, entre outras matérias, o estatuto do pessoal dirigente das Autarquias Locais; Considerando que, nos termos do artº 14º, n.º 4, daquele diploma, compete à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, conceder o abono de despesas de representação ao pessoal dirigente das Câmaras Municipais; Considerando ainda que o montante mensal e anual do suplemento por despesas de representação, bem como a respectiva actualização, são fixados nos termos do artº 34º, n.º 2 da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho; Atendendo a que pelo despacho conjunto n.º 625/99, publicado no Diário da República n.º 179, II série, em 3 de Agosto de 1999, foram definidos os valores do suplemento por despesas de representação dos Dirigentes da Administração Pública, com efeitos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho; Considerando que o Decreto-Lei n.º 514/99, de 24 de Novembro, manda aplicar o despacho conjunto n.º 625/99; Tenho a honra de propôr que a Câmara delibere submeter à aprovação de Assembleia Municipal, ao abrigo do n.º 4 do artº 14º do Decreto-Lei 515/99, de 24 de Novembro, o seguinte: 1) - Os montantes a atribuir aos dirigentes da Câmara Municipal e Serviços Municipalizados, a título de suplemento mensal por despesas de representação são os seguintes: **Director de Departamento ou equiparado: 53.200\$00; Chefe de Divisão ou equiparado 33.300\$00** - 2) Os montantes referidos são automaticamente actualizados na mesma percentagem da actualização salarial anual da função pública. 3) A atribuição do referido suplemento produzirá os seus efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho. (a) Flora Silva." A Câmara Municipal deliberou ao abrigo do n.º 4 do artº 14º do Decreto-Lei 515/99 de 24 de Novembro, aprovar a transcrita proposta e conseqüentemente submeter à aprovação da Assembleia Municipal a atribuição aos dirigentes municipais do suplemento mensal por despesas de representação nos termos propostos. Esta deliberação foi tomada por unanimidade, estando presentes a totalidade dos membros em efectividade de funções. Pelos Vereadores do PSD, foi apresentada a seguinte declaração de voto: "**DECLARAÇÃO DE VOTO** - Até há cerca de seis meses ninguém, nem políticos nem dirigentes autárquicos, recebiam abonos para despesas de representação. Assim, todas as despesas de representação tinham de ser pagas pela Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Municipal, a não ser que o fossem a expensas dos próprios políticos e dirigentes. No início do seu primeiro mandato, o senhor Presidente da Câmara criticou severamente os anteriores políticos de não pagarem do seu próprio bolso todas as despesas de representação. Na verdade, aqueles políticos só pagavam algumas, por vezes muitas, dessas despesas do seu próprio bolso. Agora, os membros da Câmara Municipal em regime de permanência, isto é, os membros do Partido Socialista, recebem o vencimento a que têm direito e, desde alguns meses, também o abono de 30% ou 20% sobre esse vencimento. Além disso, ainda podem apresentar a pagamento da Câmara as despesas realizadas no exercício das suas funções, nomeadamente despesas de transporte, ajudas de custo e despesas de representação com convidados da Câmara. Entendemos, tal como o Povo entende que "ou comem todos ou haja moralidade". Já que se trata de "regabofe", que o seja para todos. (a) Os Vereadores do PSD.". Por último o Presidente da Câmara declarou que, "Embora esta declaração de voto nada tenha a ver com o ponto da ordem de trabalhos, cumpre-me esclarecer que a alteração da legislação é da responsabilidade do Governo, sem que nenhum dos partidos com assento na Assembleia da República tenha sequer tentado anulá-la. Cumpre-me informar que a vereação tem cumprido rigorosamente a lei, sem quaisquer exageros no uso dessa prerrogativa, esses sim questionados no passado.".

--- Está conforme o original. ---

--- A acta de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião. ---

--- Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, cinco de Janeiro do ano dois mil. ---

*Georgina Augusto*

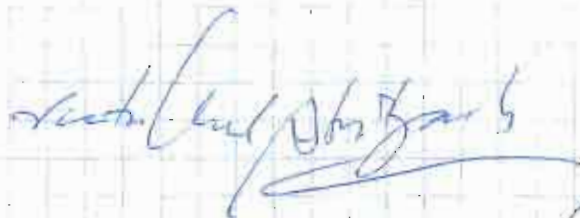




(DOCUMENTO Nº 12)

A

PROPOSTA

O GRUPO DO PARTIDO SOCIALISTA PROPÕE  
PARA REPRESENTANTE NO XII CONGRESSO  
DA ANMP: JORGE AUGUSTO RODRIGUES ROCHA -  
- PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE GERAZ  
DO LIMA (S<sup>TA</sup> MARIA) .

VIANA DO CASTELO, 23 DE FEVEREIRO DE 2000

(DOCUMENTO Nº 13)  
PROPOSTA

(B)

O grupo do PSD propõe o membro Alcides Roche <sup>CARDIÓLOGO</sup>  
como candidato ao XII Congresso do ANML.

PropONENTES

Wanderson




(DOCUMENTO Nº 14)  
PROPOSTA

(A)

O GRUPO PARLAMENTAR DO  
PARTIDO SOCIALISTA PROPÕE  
PARA REPRESENTANTE DO II ENCONTRO  
DAS JUNTAS DE FREQUENCIA - ANAFRE -  
MANUEL CAVALHIDO, PRESIDENTE  
DA JUNTA DA MEADEZA.

VIANA DO CASTELO, 28/2/2000

Respeitavelmente  


Vale tudo por



PPD/PSD  
20/02/00

(DOCUMENTO Nº 15)

PROPOSTA

(B)

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA  
REPEDE COMO REPRESENTANTE DESTA  
ASSEMBLEIA NO II ENCONTRO DE  
JUNTAS DE FREGUESIA - ANAFIRE, HENRIQUES  
COSTA, PRESIDENTE DA JUNTA DE  
FREGUESIA DE SANTA MARTA.

O grupo parlamentar  
do PPD/PSD

Raulo Gil  
em: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO  
Comissão de Protecção de Menores da  
Comarca de Viana do Castelo

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Municipal  
do Concelho de  
Viana do Castelo  
4900 VIANA DO CASTELO

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência Proc. Of. Nº 9/2000	Data 2000.01.14
----------------	-----------------	--	--------------------


Assunto: RESTRUTURAÇÃO DAS C.P.M.

De acordo com a Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, as Comissões de Protecção de Menores, deverão ser reestruturadas, sob pena de virem a ser extintas.

Assim, e com vista a dar cumprimento à citada legislação, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que designe **4 (quatro) elementos** desse órgão Autárquico, preferencialmente membros com especiais conhecimentos ou interesse para intervirem na área das crianças e jovens em perigo, os quais passarão a integrar esta CPM, *CFR AL L DO ART. 17º.*

Aproveito a oportunidade, para apresentar a V. Ex<sup>a</sup> os meus melhores cumprimentos.

*Bl'*  
A Presidente da  
CPM de Viana do Castelo,

  
D.ª Híronidina Machado

JA

*NOTA:*  
Tomar a liberdade de juntar cópia da Lei nº 147/99, de 1 de Setembro.

## 2. — Constitui contra-ordenação grave:

- a) Imputável à empresa de trabalho temporário, a violação dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 6.º, do n.º 3 do artigo 8.º, do n.º 1 do artigo 12.º, da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 20.º;
- b) Imputável ao utilizador, a violação do n.º 2 do artigo 20.º;
- c) Imputável ao cedente e ao cessionário, a violação do artigo 26.º

## 3. — Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) Imputável à empresa de trabalho temporário, o exercício da actividade de cedência temporária de trabalhadores sem autorização, ou sem a caução referida no n.º 1 do artigo 6.º, ou sem o requisito de capacidade técnica referido no n.º 4 do artigo 4.º;
- b) Imputável ao utilizador, a utilização de trabalhador cedido em violação do disposto no artigo 9.º, a violação do n.º 3 do artigo 20.º e a celebração de contrato de utilização de trabalho temporário com empresa não autorizada.

## Artigo 32.º

## Sanções acessórias

1 — Juntamente com a coima, pode ser punida com a cessação da autorização de exercício da respectiva actividade a empresa de trabalho temporário que admita trabalhadores com violação das normas sobre a idade mínima e a escolaridade obrigatória.

2 — A empresa de trabalho temporário pode ainda ser punida com a cessação da autorização de exercício da respectiva actividade em caso de reincidência na prática das seguintes infracções:

- a) Não actualização ou não reconstituição da caução referida no artigo 6.º;
- b) Não constituição ou não reconstituição da caução específica referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º;
- c) Não inscrição de trabalhadores temporários na segurança social;
- d) Atraso por um período superior a 30 dias no pagamento pontual da retribuição devida a trabalhadores temporários.

3 — Juntamente com a coima, pode ser punida com a interdição temporária do exercício da actividade por um período máximo de dois anos a empresa de trabalho temporário que não inclua todos os trabalhadores e todas as remunerações passíveis de desconto para a segurança social na folha de remuneração mensal ou que viole o disposto no n.º 8 do artigo 20.º

4 — As sanções acessórias referidas nos números anteriores são averbadas no registo referido no artigo 7.º

## Artigo 33.º

## Competência da Inspeção-Geral do Trabalho

Compete à Inspeção-Geral do Trabalho:

- a) Fiscalizar a aplicação do disposto neste diploma;
- b) Instaurar e instruir os processos das contra-ordenações previstas no presente diploma e apli-

car as respectivas coimas, dando conhecimento ao Instituto do Emprego e Formação Profissional.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 34.º

## Regularização de empresas de trabalho temporário

As empresas que já exercem actividade de trabalho temporário devem adaptar-se às disposições previstas no presente diploma, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

## Artigo 35.º

## Regulamentação colectiva

São nulas as normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que regulem o exercício da actividade das empresas de trabalho temporário, nelas se compreendendo as relativas ao contrato de utilização.

## Artigo 36.º

## Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

## Lei n.º 147/99

de 1 de Setembro

## Lei de protecção de crianças e jovens em perigo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

É aprovada a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

## Artigo 2.º

1 — A lei de protecção de crianças e jovens em perigo é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2 — As disposições de natureza processual não se aplicam aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

3 — Os processos tutelares pendentes na data da entrada em vigor da nova lei que não tenham por objecto a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de factos qualificados pela lei penal como crime são reclassificados como processos de promoção e protecção.

4 — Nos processos a que se refere o número anterior são aplicáveis unicamente as medidas de protecção previstas neste diploma, de acordo com os princípios orientadores da intervenção nele prevista.

5 — As medidas tutelares aplicadas em processos pendentes são revistas em conformidade com o disposto no artigo 62.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

6 — Os processos pendentes nas comissões de protecção de menores transitam e continuam a correr termos nas comissões de protecção de crianças e jovens nos termos previstos na lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

7 — Os processos pendentes nos tribunais de menores ou nos tribunais de competência especializada mista de família e menores que, em virtude do disposto no artigo 79.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, deixarem de ser competentes são remetidos ao tribunal que for territorialmente competente nos termos deste diploma e das leis de organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

#### Artigo 3.º

1 — As actuais comissões de protecção de menores serão reorganizadas e passarão a funcionar de acordo com o disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, adoptando a designação de comissões de protecção de crianças e jovens.

2 — Compete à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, conjuntamente com as entidades e serviços nela representados, tomar as providências necessárias à reorganização das comissões de protecção de menores.

3 — As comissões de protecção de menores são reorganizadas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

4 — As comissões de protecção de crianças e jovens que sucederem às comissões de protecção de menores, nos termos dos números anteriores, são declaradas instaladas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

5 — As comissões de protecção que vierem a ser criadas e instaladas até à data em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo são constituídas e passam a funcionar nos termos do disposto neste diploma.

6 — Podem ser criadas e instaladas comissões de protecção de crianças e jovens nas áreas de competência territorial das comissões referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, nos termos do disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, ficando a competência destas limitada às áreas não abrangidas pelas novas comissões.

7 — Até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, as comissões a que se referem os n.ºs 4, 5 e 6 exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

8 — As comissões de protecção de menores actualmente existentes que não forem reorganizadas até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens consideram-se extintas nessa data, sendo os processos pendentes remetidos ao Ministério Público junto do tribunal da respectiva comarca.

#### Artigo 4.º

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, e as normas do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e de demais legislação relativas às matérias abrangidas pelo presente diploma.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de Abril, que cria e regulamenta a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

#### Artigo 5.º

O Governo adoptará as providências regulamentares necessárias à aplicação do presente diploma.

#### Artigo 6.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, bem como os artigos 2.º e 4.º do presente diploma, entram em vigor conjuntamente com a lei tutelar educativa.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO

Lei de protecção de crianças e jovens em perigo

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente diploma aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

#### Artigo 3.º

##### Legitimidade da intervenção

1 — A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2 — Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos, que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

#### Artigo 4.º

##### Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Interesse superior da criança e do jovem — a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) Privacidade — a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- c) Intervenção precoce — a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- d) Intervenção mínima — a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) Proporcionalidade e actualidade — a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- f) Responsabilidade parental — a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- g) Prevalência da família — na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção;
- h) Obrigatoriedade da informação — a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos

que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

- i) Audição obrigatória e participação — a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção;
- j) Subsidiariedade — a intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

#### Artigo 5.º

##### Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Criança ou jovem — a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;
- b) Guarda de facto — a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
- c) Situação de urgência — a situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem;
- d) Entidades — as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) Medida de promoção dos direitos e de protecção — a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;
- f) Acordo de promoção e protecção — compromisso reduzido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.

## CAPÍTULO II

### Intervenção para promoção dos direitos e de protecção da criança e do jovem em perigo

#### SECÇÃO I

##### Modalidades de intervenção

#### Artigo 6.º

##### Disposição geral

A promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com com-

petência em matéria de infância e juventude, às comissões de protecção de crianças e jovens e aos tribunais.

#### Artigo 7.º

Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude

A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou com quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma.

#### Artigo 8.º

Intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens

A intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

#### Artigo 9.º

Consentimento

A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.

#### Artigo 10.º

Não oposição da criança e do jovem

1 — A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.

2 — A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

#### Artigo 11.º

Intervenção judicial

A intervenção judicial tem lugar quando:

- a) Não esteja instalada comissão de protecção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respectiva área de residência;
- b) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção ou quando o acordo de promoção de direitos e de protecção seja reiteradamente não cumprido;
- c) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de protecção, nos termos do artigo 10.º;
- d) A comissão de protecção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;
- e) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão;
- f) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de protecção é ilegal ou inadequada

à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem;

- g) O tribunal decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º

### SECÇÃO II

Comissões de protecção de crianças e jovens

#### SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

#### Artigo 12.º

Natureza

1 — As comissões de protecção de crianças e jovens, adiante designadas comissões de protecção, são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

2 — As comissões de protecção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência.

3 — As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

#### Artigo 13.º

Colaboração

1 — As autoridades administrativas e entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.

2 — O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.

#### Artigo 14.º

Apoio logístico

1 — As instalações e os meios materiais de apoio, nomeadamente um fundo de manei, necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

2 — O fundo de manei destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto.

#### SUBSECÇÃO II

Competências, composição e funcionamento

#### Artigo 15.º

Competência territorial

1 — As comissões de protecção exercem a sua competência na área do município onde têm sede.

2 — Nos municípios com maior número de habitantes, podem ser criadas, quando se justifique, mais de uma comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir na portaria de instalação.

#### Artigo 16.º

##### Modalidades de funcionamento da comissão de protecção

A comissão de protecção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respectivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.

#### Artigo 17.º

##### Composição da comissão alargada

A comissão alargada é composta por:

- a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;
- b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito;
- c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação, de preferência professor com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades de carácter não institucional, em meio natural de vida, destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de protecção;
- h) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de protecção, actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de protecção ou um representante dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, conforme na área de competência territorial da comissão de protecção existam apenas a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública, ou ambas;
- k) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal, ou pela assembleia de freguesia, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo;

- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.

#### Artigo 18.º

##### Competência da comissão alargada

1 — À comissão alargada compete desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.

2 — São competências da comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
- b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;
- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, à assembleia municipal e ao Ministério Público.

#### Artigo 19.º

##### Funcionamento da comissão alargada

1 — A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.

2 — O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo de dois em dois meses.

#### Artigo 20.º

##### Composição da comissão restrita

1 — A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.



2 — São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município ou das freguesias, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, quando não exerçam a presidência.

3 — Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.

4 — Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.

5 — Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º

#### Artigo 21.º

##### Competência da comissão restrita

1 — À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.

2 — Compete designadamente à comissão restrita:

- a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de protecção;
- b) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;
- c) Proceder à instrução dos processos;
- d) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
- e) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
- f) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção;
- g) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

#### Artigo 22.º

##### Funcionamento da comissão restrita

1 — A comissão restrita funciona em permanência.

2 — O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade quinzenal, e distribui entre os seus membros as diligências a efectuar nos processos de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo.

3 — Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, a definir na respectiva portaria de instalação.

4 — A comissão restrita funcionará sempre que se verifique situação qualificada de emergência que o justifique.

#### Artigo 23.º

##### Presidência da comissão de protecção

1 — O presidente da comissão de protecção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.

2 — O presidente designa um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário.

3 — O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.

#### Artigo 24.º

##### Competências do presidente

Compete ao presidente:

- a) Representar a comissão de protecção;
- b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas actividades;
- c) Promover a execução das deliberações da comissão de protecção;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-lo à aprovação da comissão alargada;
- e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção;
- f) Proceder às comunicações previstas na lei.

#### Artigo 25.º

##### Estatuto dos membros da comissão de protecção

1 — Os membros da comissão de protecção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam.

2 — As funções dos membros da comissão de protecção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respectivos serviços.

#### Artigo 26.º

##### Duração do mandato

1 — Os membros da comissão de protecção são designados por um período de dois anos, renovável.

2 — O exercício de funções na comissão de protecção não pode prolongar-se por mais de seis anos consecutivos.

#### Artigo 27.º

##### Deliberações

1 — As comissões de protecção, alargada e restrita, deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da comissão de protecção.

#### Artigo 28.º

##### Vinculação das deliberações

1 — As deliberações da comissão de protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.

2 — A comissão de protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.

## Artigo 29.º

## Actas

1 — As reuniões da comissão de protecção são registadas em acta.

2 — A acta contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.

## SUBSECÇÃO III

## Acompanhamento, apoio e avaliação

## Artigo 30.º

## Acompanhamento, apoio e avaliação

As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, adiante designada por Comissão Nacional.

## Artigo 31.º

## Acompanhamento e apoio

O acompanhamento e apoio da Comissão Nacional consiste, nomeadamente, em:

- a) Proporcionar formação e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo;
- b) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de protecção;
- c) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de protecção sobre questões surgidas no exercício das suas competências;
- d) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências das comissões de protecção;
- e) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º e as comissões de protecção necessários ao exercício das suas competências.

## Artigo 32.º

## Avaliação

1 — As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes no município em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.

2 — O relatório é remetido à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.

3 — O relatório relativo ao ano em que se inicia a actividade da comissão de protecção é apresentado no prazo previsto no número anterior.

4 — As comissões de protecção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhe sejam solicitados.

5 — A Comissão Nacional promoverá a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de protecção.

## Artigo 33.º

## Auditoria e inspecção

As comissões de protecção são objecto de auditorias e de inspecção sempre que a Comissão Nacional o entenda necessário ou a requerimento do Ministério Público.

## CAPÍTULO III

## Medidas de promoção dos direitos e de protecção

## SECÇÃO I

## Das medidas

## Artigo 34.º

## Finalidade

As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

## Artigo 35.º

## Medidas

1 — As medidas de promoção e protecção são as seguintes:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Acolhimento familiar;
- f) Acolhimento em instituição.

2 — As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório.

3 — Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f).

4 — O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

## Artigo 36.º

## Acordo

As medidas aplicadas pelas comissões de protecção ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e protecção.

## Artigo 37.º

## Medidas provisórias

As medidas provisórias são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, não podendo a sua duração prolongar-se por mais de seis meses.

## Artigo 38.º

## Competência para aplicação das medidas

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de protecção é da competência exclusiva das comissões de protecção e dos tribunais.

## SECÇÃO II

## Medidas no meio natural de vida

## Artigo 39.º

## Apoio junto dos pais

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

## Artigo 40.º

## Apoio junto de outro familiar

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

## Artigo 41.º

## Educação parental

1 — Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.

2 — O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objecto de regulamento.

## Artigo 42.º

## Apoio à família

As medidas de apoio previstas nos artigos 39.º e 40.º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.

## Artigo 43.º

## Confiança a pessoa idónea

A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.

## Artigo 44.º

Colocação sob a guarda de pessoa idónea seleccionada para adopção

No caso previsto no artigo 67.º, a medida de confiança a pessoa idónea prevista na alínea c) do artigo 35.º pode

consistir na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pelo competente organismo da segurança social, desde que não ocorra oposição expressa e fundamentada deste organismo.

## Artigo 45.º

## Apoio para a autonomia de vida

1 — A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

2 — A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.

## SECÇÃO III

## Medidas de colocação

## SUBSECÇÃO I

## Acolhimento familiar

## Artigo 46.º

## Definição

1 — O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.

## Artigo 47.º

## Tipos de famílias de acolhimento

1 — Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar ou em lar profissional.

2 — A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A família de acolhimento em lar profissional é constituída por uma ou mais pessoas com formação técnica adequada.

## Artigo 48.º

## Modalidades de acolhimento familiar

1 — O acolhimento familiar é de curta duração ou prolongado.

2 — O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.

3 — O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.

## SUBSECÇÃO II

## Acolhimento em instituição

## Artigo 49.º

## Noção de acolhimento em instituição

A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

## Artigo 50.º

## Modalidades de acolhimento em instituição

1 — O acolhimento em instituição pode ser de curta duração ou prolongado.

2 — O acolhimento de curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário por prazo não superior a seis meses.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se procede ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.

4 — O acolhimento prolongado tem lugar em lar de infância e juventude e destina-se à criança ou ao jovem quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a seis meses.

## Artigo 51.º

## Lares de infância e juventude

1 — Os lares de infância e juventude podem ser especializados ou ter valências especializadas.

2 — Os lares de infância ou juventude devem ser organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos.

## SECÇÃO IV

## Das instituições de acolhimento

## Artigo 52.º

## Natureza das instituições de acolhimento

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.

## Artigo 53.º

## Funcionamento das instituições de acolhimento

1 — As instituições de acolhimento funcionam em regime aberto e são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2 — Para efeitos do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.

3 — Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição, salvo decisão judicial em contrário.

## Artigo 54.º

## Equipa técnica

1 — As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de uma equipa técnica, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.

2 — A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de psicologia, serviço social e educação.

3 — A equipa técnica deve ainda dispor da colaboração de pessoas com formação na área de medicina, direito, enfermagem e, no caso dos lares de infância e juventude, da organização de tempos livres.

## SECÇÃO V

## Acordo de promoção e protecção e execução das medidas

## Artigo 55.º

## Acordo de promoção e protecção

1 — O acordo de promoção e protecção inclui obrigatoriamente:

- a) A identificação do membro da comissão de protecção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
- b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
- c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.

2 — Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

## Artigo 56.º

## Acordo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida

1 — No acordo de promoção e de protecção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das directivas e orientações fixadas;

- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

2 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicoddependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3 — Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

#### Artigo 57.º

Acordo de promoção e protecção relativo a medidas de colocação

1 — No acordo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:

- A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de lar em que o acolhimento terá lugar;
- Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
- A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2 — A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à família.

#### Artigo 58.º

Direitos da criança e do jovem em acolhimento

A criança e o jovem acolhidos em instituição têm, em especial, os seguintes direitos:

- Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção;
- Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar

e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;

- Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
- Receber dinheiro de bolso;
- A inviolabilidade da correspondência;
- Não ser transferidos da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu interesse;
- Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado.

2 — Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das instituições de acolhimento.

#### Artigo 59.º

Acompanhamento da execução das medidas

1 — As comissões de protecção executam as medidas nos termos do acordo de promoção e protecção.

2 — A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução da medida.

4 — No caso previsto no n.º 3 do artigo 50.º, a situação é obrigatoriamente reexaminada de três em três meses.

### SECÇÃO VI

Duração, revisão e cessação das medidas

#### Artigo 60.º

Duração das medidas no meio natural de vida

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

2 — As medidas referidas no número anterior não poderão ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e, no caso das medidas previstas nas alíneas b) e c), desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.

#### Artigo 61.º

Duração das medidas de colocação

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

#### Artigo 62.º

Revisão das medidas

1 — A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses.

2 — A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, officiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.

3 — A decisão de revisão pode determinar:

- a) A cessação da medida;
- b) A substituição da medida por outra mais adequada;
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;
- d) A verificação das condições de execução da medida;
- e) A comunicação à segurança social da verificação dos requisitos da adopção.

4 — É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.

5 — As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e protecção ou da decisão judicial.

6 — As medidas provisórias são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de seis meses após a sua aplicação.

#### Artigo 63.º

##### Cessação das medidas

1 — As medidas cessam quando:

- a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
- b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
- c) Seja decidida a confiança administrativa ou judicial, nos casos previstos no artigo 44.º;
- d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;
- e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.

2 — Após a cessação da medida aplicada em comissão de protecção, a criança, o jovem e a sua família poderão continuar a ser apoiados pela comissão, nos termos e pelo período que forem acordados.

### CAPÍTULO IV

#### Comunicações

#### Artigo 64.º

##### Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias

1 — As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de protecção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.

#### Artigo 65.º

##### Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude

1 — As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de protecção as situações de perigo de que tenham conhe-

cimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.

2 — As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de protecção ou judicial.

#### Artigo 66.º

##### Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

1 — Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias.

2 — A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.

3 — Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a protecção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de protecção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

#### Artigo 67.º

##### Comunicações das comissões de protecção aos organismos de segurança social

As comissões de protecção dão conhecimento aos organismos de segurança social das situações de crianças e jovens que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil e de outras situações que entendam dever encaminhar para a adopção.

#### Artigo 68.º

##### Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público

As comissões de protecção comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que considerem adequado o encaminhamento para a adopção quando o organismo da segurança social divergir desse entendimento;
- b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- c) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;
- d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;
- e) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto.

## Artigo 69.º

Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público para efeitos de procedimento cível

As comissões de protecção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

## Artigo 70.º

Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

## Artigo 71.º

Consequências das comunicações

1 — As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.

2 — As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para protecção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

## CAPÍTULO V

## Intervenção do Ministério Público

## Artigo 72.º

Atribuições

1 — O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.

2 — O Ministério Público acompanha a actividade das comissões de protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.

3 — Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.

## Artigo 73.º

Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção

1 — O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção quando:

- a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que

não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º;

- b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere necessária a aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção;
- c) Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção nos termos do artigo 76.º

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar à comissão o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

## Artigo 74.º

Arquivamento liminar

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

## Artigo 75.º

Requerimento de providências tutelares cíveis

O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:

- a) No caso previsto na alínea a) do artigo 68.º, quando concorde com o entendimento da comissão de protecção;
- b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 69.º

## Artigo 76.º

Requerimento para apreciação judicial

1 — O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo.

2 — O requerimento para apreciação judicial da decisão da comissão de protecção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão.

3 — Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente à comissão de protecção o respectivo processo.

4 — O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da comissão pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à comissão de protecção.

5 — O presidente da comissão de protecção é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.

## CAPÍTULO VI

## Disposições processuais gerais

## Artigo 77.º

Disposições comuns

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de protecção,

adiante designados processos de promoção e protecção, instaurados nas comissões de protecção ou nos tribunais.

### Artigo 78.º

#### Carácter individual e único do processo

O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

### Artigo 79.º

#### Competência territorial

1 — É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção a comissão de protecção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.

2 — Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.

4 — Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.

5 — Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

### Artigo 80.º

#### Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

### Artigo 81.º

#### Apensação de processos de natureza diversa

1 — Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 — A apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.

3 — Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

### Artigo 82.º

#### Jovem arguido em processo penal

1 — Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou o tribunal de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas.

2 — Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, sendo-lhes correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 369.º, n.º 1, 370.º, n.º 3, e 371.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

3 — Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.

4 — As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e protecção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º

### Artigo 83.º

#### Aproveitamento dos actos anteriores

As comissões de protecção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

### Artigo 84.º

#### Audição da criança e do jovem

1 — As crianças e os jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pela comissão de protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

2 — A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confiança.

### Artigo 85.º

#### Audição dos titulares do poder paternal

Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

### Artigo 86.º

#### Informação e assistência

1 — O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.



2 — Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de protecção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

#### Artigo 87.º

##### Exames

1 — Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efectuados na presença de um dos progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

2 — Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.

3 — Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º

4 — Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.

5 — A comissão de protecção ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

#### Artigo 88.º

##### Carácter reservado do processo

1 — O processo de promoção e protecção é de carácter reservado.

2 — Os membros da comissão de protecção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.ºs 1 e 5.

3 — Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.

4 — A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

5 — Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de protecção ou do juiz, conforme o caso.

6 — Os processos das comissões de protecção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º os 21 anos.

#### Artigo 89.º

##### Consulta para fins científicos

1 — A comissão de protecção ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles

que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2 — A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

3 — Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de protecção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

#### Artigo 90.º

##### Comunicação social

1 — Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.

3 — Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de protecção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

### CAPÍTULO VII

#### Procedimentos de urgência

#### Artigo 91.º

##### Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

1 — Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

2 — As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 — Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

#### Artigo 92.º

##### Procedimentos judiciais urgentes

1 — O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança

ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.

2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3 — Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção.

## CAPÍTULO VIII

### Do processo nas comissões de protecção de crianças e jovens

#### Artigo 93.º

##### Iniciativa da intervenção das comissões de protecção

Sem prejuízo do disposto nos artigos 64.º a 66.º, as comissões de protecção intervêm:

- a) A solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

#### Artigo 94.º

##### Informação e audição dos interessados

1 — A comissão de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 — A comissão de protecção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado.

#### Artigo 95.º

##### Falta do consentimento

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição do menor, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e comunica a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da situação.

#### Artigo 96.º

##### Diligências nas situações de guarda ocasional

1 — Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar de imediato,

por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, a fim de que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.

2 — Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, a comissão de protecção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.

3 — Quando se verifique a oposição referida no número anterior, a comissão de protecção comunica imediatamente a situação ao Ministério Público.

#### Artigo 97.º

##### Processo

1 — O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida comissão tiver conhecimento.

2 — O processo da comissão de protecção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.

3 — O processo é organizado de modo que nele sejam registados por ordem cronológica todos os actos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção.

4 — Relativamente a cada processo é transcrita na acta da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.

#### Artigo 98.º

##### Decisão relativa à medida

1 — Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão restrita, em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou delibera a aplicação da medida adequada.

2 — Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de protecção, as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.

3 — Havendo acordo entre a comissão de protecção e as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º no tocante à medida a adoptar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º, o qual é assinado pelos intervenientes.

4 — Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, a comissão de protecção remete o processo ao Ministério Público.

#### Artigo 99.º

##### Arquivamento do processo

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que

justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.

## CAPÍTULO IX

### Do processo judicial de promoção e protecção

#### Artigo 100.º

##### Processo

O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária.

#### Artigo 101.º

##### Tribunal competente

1 — Compete ao tribunal de família e menores a instrução e o julgamento do processo.

2 — Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores cabe ao tribunal da respectiva comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.

3 — No caso previsto no número anterior, o tribunal constitui-se em tribunal de família e menores.

#### Artigo 102.º

##### Processos urgentes

1 — Os processos judiciais de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.

2 — Os processos não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.

#### Artigo 103.º

##### Advogado

1 — Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.

2 — É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

3 — A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei do apoio judiciário.

4 — No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem.

#### Artigo 104.º

##### Contraditório

1 — A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.

2 — No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.

#### Artigo 105.º

##### Iniciativa processual

1 — A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.

2 — Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea e) do artigo 11.º

#### Artigo 106.º

##### Fases do processo

1 — O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.

2 — Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos nele previstos.

#### Artigo 107.º

##### Despacho inicial

1 — Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:

- a) Da criança ou do jovem;
- b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto.

2 — No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.

3 — Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

#### Artigo 108.º

##### Informação ou relatório social

1 — O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.

2 — A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º, que a remetem ao tribunal no prazo de oito dias.

3 — A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz a qualquer das entidades a que se refere o artigo 5.º, alínea d), que disponha de serviço social adequado para o efeito, que o remete no prazo de 30 dias.

#### Artigo 109.º

##### Duração

A instrução do processo de promoção e de protecção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.

## Artigo 110.º

## Encerramento da instrução

O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:

- a) Decide o arquivamento do processo;
- b) Designa dia para uma conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção; ou
- c) Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º

## Artigo 111.º

## Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção.

## Artigo 112.º

## Decisão negociada

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

## Artigo 113.º

## Acordo de promoção e protecção

- 1 — Ao acordo de promoção e protecção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º a 57.º
- 2 — Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.
- 3 — O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes.

## Artigo 114.º

## Debate judicial

- 1 — Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou quando este se mostre manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.
- 2 — Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.
- 3 — Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.

## Artigo 115.º

## Composição do tribunal

O debate judicial será efectuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais.

## Artigo 116.º

## Organização do debate judicial

1 — O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2 — O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.

3 — A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.

## Artigo 117.º

## Regime das provas

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

## Artigo 118.º

## Documentação

1 — As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

2 — No caso previsto no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

## Artigo 119.º

## Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.

## Artigo 120.º

## Competência para a decisão

1 — Terminado o debate, o tribunal recolhe para decidir.

2 — A decisão é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juizes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.

## Artigo 121.º

## Decisão

1 — A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, repre-

sentante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

2 — Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

#### Artigo 122.º

##### Leitura da decisão

1 — A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo à deliberação.

2 — Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.

#### Artigo 123.º

##### Recursos

1 — Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.

2 — Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

#### Artigo 124.º

##### Processamento e efeito dos recursos

1 — Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.

2 — Cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

#### Artigo 125.º

##### A execução da medida

No processo judicial de promoção e protecção a execução da medida será efectuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º

#### Artigo 126.º

##### Direito subsidiário

Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 34/99

de 1 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile, assinada

em Lisboa em 25 de Março de 1999, sendo o teor do respectivo instrumento publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Assinado em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Portuguesa e a República do Chile, animadas do desejo de regular as suas relações em matéria de segurança social, acordaram o seguinte:

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Definições

1 — As expressões e termos mencionados seguidamente têm, para efeitos de aplicação da presente Convenção, o seguinte significado:

- a) «Partes Contratantes», a República Portuguesa e a República do Chile;
- b) «Território», relativamente à República Portuguesa, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira e, relativamente à República do Chile, o território da República do Chile;
- c) «Legislação», as leis, decretos, regulamentos e outras disposições legais existentes e futuras, respeitantes aos regimes referidos no artigo 2.º da presente Convenção;
- d) «Autoridade competente», em relação à República Portuguesa, o ministro, os ministros ou qualquer outra autoridade correspondente responsável pelas legislações mencionadas no artigo 2.º da presente Convenção e, em relação à República do Chile, o Ministerio del Trabajo y Previsión Social (Ministério do Trabalho e Previdência Social);
- e) «Instituição competente», a instituição ou organismo responsável, conforme o caso, pela aplicação da legislação mencionada no artigo 2.º da presente Convenção;
- f) «Residência», o lugar onde a pessoa reside habitualmente;
- g) «Prestação» ou «pensão», as prestações ou pensões, incluindo os elementos que as complementam, assim como as melhorias, suplementos, bonificações, aumentos, subsídios de actualização ou subsídios suplementares;

ANMP



Associação  
Nacional de  
Municípios  
Portugueses

Aprovado na A.M.  
de 27/12/99

Exmo. Senhor  
ARMANDO RODRIGO SOARES PEREIRA  
Presidente da Assembleia Municipal  
VIANA DO CASTELO  
Rua Cândido dos Reis  
4901-877 VIANA DO CASTELO

Circ. 144/99 13 12 99

### **Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.**

Foi aprovada na Assembleia da República a Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro - Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Ao que se pôde constatar não foi acolhida nenhuma das propostas formuladas no parecer oportunamente emitido pela ANMP, que se envia em anexo, cujo objectivo foi proceder à análise do então projecto de diploma denominado "Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens em Perigo".

Este diploma, no entender da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), consagra soluções inoportunas e inadequadas que, no limite, poderão por em causa o trabalho já desenvolvido nas actuais Comissões de Protecção de Menores.

Por outro lado, o nele preceituado não se articula com Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, sobre o Quadro de Transferência de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais, nos termos do qual qualquer transferência de competências terá que ser acompanhada dos meios humanos e dos recursos financeiros adequados ao desempenho da função transferida.

Nestes termos, a ANMP comunicou já às Câmaras Municipais que considera que não deve ser assumido pelos Municípios qualquer novo encargo neste domínio, que não decorra no quadro e com base no processo de transferência de competências recentemente aprovado na Assembleia da República.

Previendo o novo diploma a designação de alguns elementos para a comissão alargada pelas Assembleias Municipais, entende a ANMP, de igual forma, que não deve ser tomada qualquer posição relativamente à indicação de tais representantes.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

(Artur Trindade)

ANMP



Associação  
Nacional de  
Municípios  
Portugueses

## ANTE-PROJECTO DA LEI DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

O Projecto de Lei visa a promoção dos direitos das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem estar e desenvolvimento integral.

Duma análise do Projecto-Lei supra mencionado, resultam desde logo várias objecções, as quais traduzem as principais preocupações dos Municípios, nomeadamente no que se refere ao papel que estes assumem no novo modelo de funcionamento previsto para as Comissões de Protecção, bem como na sua composição, também ela inovadora comparativamente como o consagrado no Decreto-Lei n.º 189/91 de 17 de Maio, actual enquadramento legal das Comissões de Protecção de Menores.

Os Municípios estão empenhados em contribuir para a definição das melhores e mais adequadas soluções para as Crianças e Jovens em Perigo mas não aceitarão transferência de competências partilhadas a não ser em situações excepcionais, com regras e fronteiras bem definidas, nomeadamente através do pré-estabelecimento de protocolos.

Estamos a ser confrontados, mais uma vez, com a tentativa, por parte do Governo, de transferir responsabilidades para as Câmaras Municipais sem a consequente transferência de recursos financeiros. Pretende o Governo, com esta proposta, que às Câmaras Municipais esteja apenas reservado um papel de pagador.

Acresce a estes aspectos o diferente grau de envolvimento das Câmaras Municipais nas actuais C.P.M., muito condicionado pela disponibilidade de recursos técnicos e financeiros.

Nesta conformidade, e no intuito de que esta reflexão possa contribuir validamente para o enriquecimento e adequação do Ante-Projecto às realidades locais, sintetizamos neste documento os aspectos que consideramos mais polémicos ou, na prática, menos exequíveis e relativamente aos quais se propõe uma nova reflexão.

Assim, passamos a enunciar esses aspectos:



## Associação Nacional de Municípios Portugueses

### • Não oposição da criança e do jovem

Embora se considere correcto o princípio de audição obrigatória e participação de todos os intervenientes no processo, nomeadamente da criança/jovem; dos pais; do seu representante legal; ou das pessoas a quem este esteja confiado, parece-nos limitador que o jovem, pelo seu grau variável de maturidade, possa obstaculizar a intervenção das Comissões de Protecção. Assim sendo, o resultado da audição do menor nunca deveria ser decisivo relativamente à possibilidade de intervenção da Comissão, sob pena de, à partida se negarem alguns dos princípios que estiveram na base da criação das Comissões de Protecção.

### • Apoio Logístico

Sendo indiscutível que será necessário um apoio administrativo-financeiro que suporte o funcionamento das Comissões de Protecção, a figura do Fundo de Maneio conforme está prevista no Projecto-Lei, não tem enquadramento legal nos Municípios. Os contornos do apoio necessário deverão ser definidos tendo por base a Lei das Finanças Locais em articulação com a Lei de Competências das Autarquias Locais.

As Autarquias Locais, como é sabido, têm vindo a desempenhar um papel fundamental no âmbito do funcionamento das Comissões de Protecção de Menores, extravasando o exigível face ao previsto na actual legislação, sendo pois correcto que se reconheça tal papel, dotando-as em paralelo, dos adequados e necessários meios financeiros. De referir que este apoio logístico se tem traduzido num dispêndio de milhares de contos anuais, designadamente com pagamento de pessoal, instalações, equipamento, consumos de secretaria, água, luz, telefone, combustível, divulgação, etc.

Considera-se assim totalmente incorrecta a pretensão de transferir competências para os municípios sem fazer o enquadramento/articulação dos necessários meios financeiros no quadro da Lei das Finanças Locais e das Atribuições e Competências.



ANMP



Associação  
Nacional de  
Municípios  
Portugueses

• Modalidade de funcionamento e composição da Comissão de Protecção

Ao invés da criação de uma Comissão alargada e de outra restrita, parece mais vantajosa a existência de uma única Comissão, com uma equipa técnica para intervenção permanente no terreno, por forma a assegurar uma actuação atempada nos diferentes casos.

Tal opção implica uma clara definição das condições e formas de recrutamento dos elementos com formação adequada aos objectivos prosseguidos pelas Comissões, não cabendo tal responsabilidade às Autarquias Locais sem que estas sejam dotadas dos meios financeiros inerentes a esta finalidade.

A experiência das várias Comissões de Protecção, é de que a natureza de grande parte das problemáticas sentidas no âmbito desta entidade não judiciária, acarretam por vezes, procedimentos que carecem de esclarecimento de natureza jurídico/judicial, o qual era normalmente assegurado pelo representante do Ministério Público na Comissão de Protecção de Menores.

Parece, por isso, incorrecto e inoportuno que o Ministério Público deixe de integrar a Comissão de Protecção, sem a previsão de qualquer alternativa válida que integre tal lacuna.

O Ministério Público era o garante da legalidade dos procedimentos e facilitador das relações com os Tribunais. Não parece incompatível a função de participante com a função de julgar.

Nesta conformidade, a saída do Ministério Público parece-nos grandemente limitadora da eficácia da Comissão de Protecção.

Ainda referente à composição da Comissão, consideramos fundamental que contemple a existência de um representante da área do Emprego e Formação Profissional, o qual poderá facilitar a definição de um projecto de vida para os jovens.



Associação  
Nacional de  
Municípios  
Portugueses

• Estatuto dos Membros da Comissão de Protecção/Carácter Prioritário das Funções

Vendo sendo um hábito o legislador atribuir carácter prioritário às mais diversas funções de que vai incumbindo os funcionários da Administração Pública, sem ter a preocupação de conciliar as áreas de actividade e as diversas sedes legais onde vai definindo o carácter prioritário de determinadas tarefas.

Chegar-se-á a um ponto em que se tornará necessário definir a "prioridade das prioridades". O Legislador tem que articular e definir claramente o que pretende em cada sede e em cada momento e exigir de acordo com o estipulado. Não valerá a pena criar regras que depois na prática não são cumpridas.

• Auditoria e Inspecção

A generalidade das competências da Comissão Nacional elencadas parecem ser consensuais, concretamente as que se referem ao acompanhamento e apoio prestado às várias Comissões de Protecção, e ao seu papel promotor de informação e formação, bem como de formulação de orientações que permitam uma normalização de procedimentos.

Contudo parece excessiva e inconcebível a ideia de Auditoria e Inspecção, a qual pensamos de difícil conciliação com a filosofia cooperante da Comissão Nacional.

Resta-nos ainda referir que, é imprescindível a articulação deste Diploma, com outros de âmbito local, numa tentativa de concertação de esforços entre as administrações central e local.

Atendendo ao exposto, a Associação Nacional de Municípios Portugueses emite parecer desfavorável relativamente ao Projecto de Proposta de Lei.



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Considerando as moções aprovadas por diversas Assembleias Municipais a propósito da Lei 169/99.
2. Considerando que esta Lei não promoveu a dignificação e operacionalidade das Assembleias Municipais, afastando assim o objectivo do esforço e melhoria das regras de democracia e participação dos cidadãos no poder local e ignorando as potencialidades de intervenção destes autarcas.
3. Considerando que as Assembleias Municipais continuam a não ser auscultadas de uma forma eficaz sobre as alterações à legislação autárquica.

A Assembleia Municipal de Viana do Castelo reunida em 28 de Fevereiro, delibera:

1. Manifestar o seu apoio genérico às manifestações de desagrado sobre o conteúdo da Lei 169/99 divulgadas por diversas Assembleias Municipais.
2. Manifestar que se considera urgente uma nova redefinição da composição e competências das Assembleias Municipais que garanta a dignificação e eficácia destes órgãos.
3. Mandatar a Conferência de Representantes no sentido de promover contactos com as Assembleias Municipais do distrito visando promover um forte movimento que fomente a alteração desta legislação, e garanta uma maior eficácia e funcionamento democrático do Poder Local.
4. Divulgar esta deliberação junto de todas as Assembleia Municipais.

Viana do Castelo, 16 de Fevereiro de 2006

A CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES